

0			_	ĭ	_	:	_
S	u	П	1	а	r	ı	C

DELIBERAÇÕES	2
EXTRATO DE JUSTIFICATIVA	2
DECRETO	3
EXTRATO DE TERMO ADITIVO	3
LEIS	3
ANEXOS	11





### **DELIBERAÇÕES**

### **DELIBERAÇÃO SUPERIOR**

MODALIDADE: Dispensa por Limite n.º 55/2019.

OBJETO: Inscrição de profissionais de saúde para XXXV Congresso Estadual de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná.

### **VENCEDORES:**

CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	800,00
TOTAL R\$	800,00

Lote	Item	Quant	Um.	Especificação	Valor Unit.	Valor Total	FORNECEDOR
1	1	4	Un	Inscrição para o XXXV Congresso Estadual de Secretaria de Secretarias Municipais	200,0000	800,0000	CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

TOTAL 800,00

Formosa do Oeste, 20 de maio de 2019.

### Luiz Antonio D. de Aguiar PREFEITO MUNICIPAL

### **DELIBERAÇÃO SUPERIOR**

MODALIDADE: Dispensa por Limite n.º 56/2019.

OBJETO: Aquisição de medicamentos com caráter de urgência para pacientes da Unidade Básica de Saúde.

### **VENCEDORES:**

FERNAMED LTDA		904,20
TOTAL	R\$	904,20

1   30   Amp   Adenosina   6mg   HIPOLABOR   12,2000   366,0000   FERNAMED LTD     1   2   180   Cpr   Mirtazapina   30   TORRENT   2,9900   538,2000   FERNAMED LTD	Lote	Item	Quant	Um.	Especificaçã	io	Marca	Valor	Valor	FORNECEDOR
2ml Inj.								Unit.	Total	
4 400 400 400 400 400 400 400 400 400 4	1	1	30	Amp	Adenosina	6mg	HIPOLABOR	12,2000	366,0000	FERNAMED LTDA
1   2   180   cpr   Mirtazapina   30   TORRENT   2,9900   538,2000   FERNAMED LTD					2ml Inj.					
	1	2	180	cpr	Mirtazapina	30	TORRENT	2,9900	538,2000	FERNAMED LTDA
l mg					mg					

TOTAL 904,20

Formosa do Oeste, 21 de maio de 2019.

Luiz Antonio D. de Aguiar PREFEITO MUNICIPAL

### **EXTRATO DE JUSTIFICATIVA**

### **EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** 

- 1 PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 006/2019 DE 20 DE MAIO DE 2019.
- 2 OBJETO: Inscrição de profissionais de saúde para XXXV Congresso Estadual de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná.
- 3 EXECUTOR:

Pessoa Jurídica: CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, CNPJ: 03.138.064/0001-41.

4 - VALOR

R\$ 800,00 (oitocentos reais).

- 5 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- 6 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASSIFICAÇÃO: 3390394800 - Serviços de seleção e treinamento

FONTE DE RECURSO: 58

DESPESA: 1678



63



Diário OFICIAL

### **DECRETO**

### **DECRETO Nº 93/2019**

SUMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Formosa do Oeste, para o exercício de 2019.

Art. 2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Formosa do Oeste, para o exercício de 2019, um crédito adicional SUPLEMENTAR no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para inclusão da seguinte natureza de despesa/fonte de recurso:

### 0200-PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

0206- Secretaria de infraestrutura Municipal

15.451.1500.1.017- Obras de infraestrutura Urbana

4.4.90.51.00.0000 - Obras e Instalações

82 1009 05 99 03 15 - Operação de Crédito - Obras de Infra Estrutura Urbana

### TOTAL DA INCLUSÃO 3.000.000.00

R\$

Art. 3º - Como recursos para abertura do crédito Suplementar de que trata a presente Lei, serão utilizados as receitas provenientes de operação de crédito, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme prevê o artigo 43, §1°, inciso IV, da Lei 4.320/64 autorizada pela Lei n° 896/2019, de 13 de março de 2019 e Lei n° 900/2019 de 21 de maio de 2019 e contido no art. 8º inciso III da Lei nº 882/2018 de 20 de dezembro de 2018.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de maio de 2019.

### Luiz Antônio Domingos de Aguiar

### Prefeito Municipal

### Município de Formosa do Oeste Secretaria Municipal de Administração Avenida Severiano Bonfim, 111 - Centro - CEP: 85830-000 Publicação Disponível: http://www.formosadooeste.pr.gov.br

### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ORDEM CRONOLÓGICA: 03 DATA: 21/05/2019 **CONTRATO ORIGINAL: 35 /2017 DATA: 17/07/17 CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste CONTRATADA: MINERPAL COMERCIO DE MATERIAIS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL, ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBLICAS URBANAS – AV BANDEIRANTES

VALOR: 1.903,69 (MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) – SUPRESSÃO

PROCESSO Nº 32/2017 **MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2017

ASSINATURAS: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR - Prefeito

ADEMAR PAWLOWSKI - Assinante do contrato

### LEIS

### LEI Nº 900/2019

SUMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Formosa do Oeste, para o exercício de 2019.

Art. 2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Formosa do Oeste, para o exercício de 2019, um crédito adicional SUPLEMENTAR no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para inclusão da seguinte natureza de despesa/fonte de recurso:

0200-PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

0206- Secretaria de infraestrutura Municipal



Diário OFICIAL

15.451.1500.1.017- Obras de infraestrutura Urbana

4.4.90.51.00.0000 - Obras e Instalações

82 1009 05 99 03 15 - Operação de Crédito - Obras de Infra Estrutura Urbana

TOTAL DA INCLUSÃO 3.000.000.00

R\$

Art. 3º - Como recursos para abertura do crédito Suplementar de que trata a presente Lei, serão utilizados as receitas provenientes de operação de crédito, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme prevê o artigo 43, §1°, inciso IV, da Lei 4.320/64 autorizada pela Lei n° 896/2019, de 13 de março de 2019.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de maio de 2019.

### Luiz Antônio Domingos de Aguiar

### Prefeito Municipal

LEI Nº. 991/2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Formosa do Oeste para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1°. Fica estabelecido, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais e as específicas para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Formosa do Oeste para o exercício financeiro de 2020, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

### **CAPÍTULO II**

Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias

Art. 2°. As diretrizes orçamentárias compreendem a seguinte

estrutura:

Ι-Das Diretrizes Gerais;

II -Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;

III -Das Receitas;

IV -Das Despesas;

V-Das Despesas com Pessoal;

VI -Da Gestão Patrimonial;

VII -Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

VIII -Das Metas Fiscais;

IX -Dos Riscos Fiscais;

**X** -Do Orçamento da Administração Direta;

XI -Dos Fundos Especiais.

Das Disposições Gerais e Finais. XII

Art. 3°. Para efeito desta Lei, entende-se por

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos previstos no plano plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governamental; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações governamental, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



09/03/2012

Diário OFICIAL

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar em sua ação governamental, as metas a que se propõe atingir durante a sua execução.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas ações e/ou metas físicas.

Art. 4°. A proposta orçamentária discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação.

- § 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:
- I Despesas Correntes; e
- II Despesas de Capital.
- § 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o

seguinte detalhamento:

- I pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos da dívida;
- **III** outras despesas correntes;
- IV investimentos:

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II Transferências a Instituições Multigovernamentais; e
- III Aplicações Diretas.

Art. 5°. A mensagem que encaminhar o projeto de lei

orcamentária conterá:

I - os poderes e órgãos que integrarão a proposta orçamentária, de forma atender os princípios da unidade e universalidade;

II - a origem das fontes de recursos que financiará o orçamento;

III - a demonstração da distribuição despesa aos órgãos e unidades que compõe a proposta orçamentária;

IV - a demonstração da previsão da despesa por função de

governo;

funções de governo;

Categorias econômicas;

econômica e por natureza;

VI - Legislação da Receita;

VII - Anexo demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

VIII - Quadros das dotações por órgãos do governo e da administração, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei 4.320/64;

IX - Plano de aplicação dos fundos especiais;

X - Descrição sucinta da competência de cada unidade administrativa e respectiva legislação pertinente.

Art. 7°. O Orçamento Geral do Município abrangerá a administração diretas e indireta do Município, compreendendo os poderes legislativo, executivo e os fundos contábeis.

Art. 8º. Na elaboração da proposta orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo as disposições desta Lei, podendo ainda ser corrigidas, se necessário,

V - a demonstração da previsão da despesa por categoria

VI - a demonstração da previsão de aplicação de impostos e despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, conforme Artigo 212 da Constituição Federal;

VII - a demonstração da previsão dos recursos vinculado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de conformidade com a Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de Dezembro de

VIII - a demonstração da previsão de aplicação de recursos na saúde pública, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

IX - a demonstração da previsão de gasto com pessoal conforme disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;

X - a demonstração do orçamento de capital de forma demonstrar a regra ouro, conforme artigo 12, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000.

XI - a demonstração da previsão do OCA - Orçamento da Criança e Adolescente, nos termos desta Lei dos procedimentos exigidos na IN nº 36/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6°. A proposta orçamentária do Município, consolidando todos os seus poderes e órgãos, incluindo o orçamento fiscal e da seguridade social, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas;

IV - Sumário geral da receita por fontes e das despesas por

V - Quadro demonstrativo da receita e despesa, por





durante a execução orçamentária, através de ato próprio do Poder Executivo, até o limite mensal da inflação verificada no período compreendido entre o mês seguinte de sua elaboração até o mês de novembro de 2019.

### **CAPÍTULO III**

Das Receitas

Art. 9°. Na estimativa da receita observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 2017 e 2018, da previsão de 2019 e da projeção para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo Único - A concessão de beneficios fiscais de caráter não geral será considerada na previsão da receita orçamentária de forma assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício

Art. 10. A estimativa da renúncia de receita prevista no Anexo de Metas Fiscais deverá ser demonstrada através de anexo próprio na proposta orçamentária, o seguinte:

I - a margem para concessão de renúncia de receita;

II - a descrição dos atos legais que fundamentam a renúncia de

receita;

III - demonstração de que a renúncia foi considerada na estima de receita constante da previsão orçamentária.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

Art. 12. O Poder Executivo aperfeiçoara a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas

### CAPÍTULO IV

Das Despesas

Art. 13. A previsão da despesa será orçada segundo os preços e custos correntes, vigentes durante a sua elaboração, e seja compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo das Metas Fiscais.

Art. 14. Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos

e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatório judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Parágrafo único - A previsão orçamentária não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA - Plano Plurianual, excluídas as obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 15. A proposta orçamentária da administração direta conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor não inferior ao percentual de 0.5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de riscos fiscais como Despesas Judiciais Extraordinárias e outros passivos contingentes.

Art. 16. Durante a execução orçamentária os atos que resultarem na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não prevista no orçamento exigir-se-á o seguinte:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orcamentário nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 e das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, tenha compatibilidade com o plano plurianual e com esta Lei.

Art. 17. As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios deverão estar instruídas das exigências estabelecida no Inciso I do Artigo anterior, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e acompanhado de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.

§ 1º. Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

§ 2°. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Art. 18. A Administração Direta do Município é autorizada a promover as alterações e adequações de suas estruturas administrativas, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas acões institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO V

Da Despesa Com Pessoal

**Art. 19.** A Administração Direta obedecerá rigorosamente os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condições:

I - Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, até que comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

a) - conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;

b) - conceder gratificação a qualquer título;

c) - Aumento salarial, salvo se for em decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;

d) - Criar cargo, emprego ou função;

- Alterar estrutura de carreira que implique aumento de



Diário **OFICIAL** 

09/03/2012

despesa;

f) - Preencher cargo público;

g) - Admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;

- h) Contratar horas extras;
- i) Conceder promoções e os avanços previstos no plano de

carreira.

II - Se a despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das medidas previstas no Inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

a) - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança;

b) – exoneração dos servidores não estáveis;

c) - perda de cargo de servidor estável, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 20. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão conceder vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, condicionada as seguintes exigências:

I - comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando limite de alerta, ou seja, o percentual de 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Declaração expressa do ordenador de despesa de cada poder. que a projeção da despesa ao longo dos 12(doze) meses não ultrapassará percentual de que trata o inciso anterior

III - Demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, e a origem dos recursos para o custeio da despesa.

IV - se houver prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e,

V - lei especifica;

Parágrafo Único - Exclui-se das exigências estabelecidas neste artigo, a despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no Artigo 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do Artigo 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autorização será estabelecida em lei especifica.

Art. 21. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a promover as alterações e adequações na legislação de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **CAPÍTULO VI**

### Da Gestão Patrimonial e das Obras em Andamento

Art. 22. As disponibilidades de caixa do Município, incluindo a administração direta e indireta, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 23. O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 24. Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, os projetos em andamento por ocasião do encaminhamento desta LDO estão especificados no Relatório contido no Anexo desta Lei

### **CAPÍTULO VII**

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 25. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - Os valores das prioridades, metas e ações, poderão sofrer alterações e a devida adequação quando da elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual, as quais, em havendo, por Lei Específica de compatibilização, deverão ser procedidas sua adequação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prevê o art.  $7^{\circ}$  da Lei Municipal nº 844/2017 que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021.

### **CAPÍTULO VIII**

Das Metas Fiscais

Art. 26. Nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido no Anexo II as Metas Fiscais em conformidade com os Demonstrativos de I a IX da presente Lei, que compreenderá:

I – Demonstrativo I – Metas Anuais;

II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas

Fiscais do Exercício Anterior:



Diário OFICIAL ...

III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

- IV Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos

com a Alienação de Ativos

VI - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia

de Receita;

VII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VIII - Demonstrativo IX - Memória e Metodologia de Cálculos das Metas Anuais de Receita, Despesa, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida

§ 1º - Os valores das metas fiscais devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

§ 2º - Após a aprovação legislativa da previsão orçamentária, o Anexo II que trata das metas fiscais poderá ser reformulado, mediante lei, objetivando adequar as alterações advindas de mudanças na legislação tributária, financeira e orçamentária que venham ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exercício, ou resultantes do comportamento da economia nacional, sem prejuízo das metas estabelecidas.

Art. 27. O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal, até o final dos meses de maio e setembro de 2020 e no mês de fevereiro de 2021, a avaliação em relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 28. Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão por ato próprio e nos montantes estabelecidos em Decreto do Executivo, a limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os seguintes critérios:

I - redução na mesma proporção entre o previsto e a expectativa de receita, nas despesas e transferências, excluídas:

- a) as de pessoal e seus encargos patronais;
- b) ao pagamento dos serviços da dívida;

c) as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município (Saúde, Educação, assistência social, precatórios e serviços de utilidade pública);

d) as decorrentes de convênios, acordo e ajustes firmados com o

Governo Federal e Estadual:

- e) das obras em andamento.
- II vedação de empenhos que se destinem a:

a) inicio de obras e instalações, inclusive as destinadas a conservação e adaptação de bens imóveis;

b) aquisição de bens imóveis por compra, desapropriação ou

dação;

c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto destinado às atividades que constituem obrigações constitucionais;

d) abertura de créditos especiais que envolvam recursos próprios;

e) demais despesas que poderão ser evitadas que não venham causar implicações de ordem legal.

§ 1°. As hipóteses indicadas nas alíneas "a" e "d" do inciso II deste artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação cause menos impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

§ 2°. No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das metas fiscais, a execução retornará a normalidade.

### CAPÍTULO IX

Dos Riscos Fiscais

Art. 29. As possíveis despesas contingênciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, estão avaliados no Anexo IV que trata dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

### CAPÍTULO X

Do Orçamento da Administração Direta

Art. 30. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

Art. 31. O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do Artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25.

**Parágrafo único** – Os repasses do Poder Executivo a Câmara Municipal, para as despesas com pessoal e subsídio dos Vereadores, será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n.º 101 e da Emenda Constitucional n.º 25.

Art. 32. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo aplicar 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais que atuam no magistério, em efetivo exercício de suas atividades na educação básica, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 53/2006.

Art. 33. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, em conformidade com





as orientações aprovada pela Resolução n.º 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo Único - Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

Art. 34. O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal dos órgãos da administração direta, na forma da legislação pertinente;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da administração direta, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 35. O Poder Executivo é autorizado celebrar convênios. acordos, ajustes ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento.

Art. 36. O Executivo Municipal poderá firmar termo de convênio com entidades que realizem acões, projetos e programas em parceria com o Município, mediante concessão de recursos financeiros a título de subvenções sociais, que atuam nas áreas de educação, saúde e assistência social, para atendimento de despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015 o qual se aplica às parcerias no âmbito Federal, Estadual e Municipal e que atendam as seguintes exigências:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada;

II – possuam título de utilidade pública;

III - sejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência

Social;

IV - atendam as exigências contidas em regulamento especial.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros às entidades de caráter beneficentes, educacionais, comunitárias, assistenciais, culturais, esportivas e associativas, a título de contribuição ou auxílio, inclusive de repasse financeiro a titulo de anuidade, deverá cumprir com as seguintes exigências:

I - Tenham diretoria eleita e com plenos direitos estatutários;

II - possuam título de utilidade pública;

III - não tenha finalidade lucrativa;

IV - atendam as exigências contidas em regulamento especial.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo e no artigo anterior, a concessão de recursos financeiros deverá ser autorizada por lei específica, bem como estar prevista dotação no orcamento anual ou através de créditos adicionais.

Art. 38. As autorizações para abertura de créditos suplementares na lei orçamentária anual serão estabelecidas no percentual de até 15% (quinze por cento) sobre o valor total da despesa consignada para cada um dos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, compreendendo o reforço de dotação ou a inclusão de fontes de recursos, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

Art. 39. Igualmente fica o Poder Executivo autorizado a incluir na lei orçamentária, não sendo computado para fins do limite de que trata o caput do artigo anterior, a abrir crédito adicional suplementar, usando as formas previstas no artigo 43°, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320 que seguem:

I - o superávit financeiro das fontes de recursos existente no final do exercício imediatamente anterior aquele  $\bar{a}$  que se refere o orçamento.

II- o excesso de arrecadação de fonte de recurso vinculada a convênio e/ou programa com a União e/ou Estado não previsto na Lei Orçamentária e efetivamente arrecadado no exercício, e que não dependam de crédito adicional especial.

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentarias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - O produto de operações de créditos autorizadas, em forma que que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Art. 40. Quando da execução orçamentária, nas aberturas de créditos que promovam alteração de valor no projeto ou atividade, o Executivo Municipal poderá por ato próprio proceder a compatibilização desses com as prioridades e metas constantes dos Planos PPA e LDO.

Art. 41. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 42. A contratação de serviços de consultoria tem por finalidade a execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores dos Poderes Legislativo e Executivo ou para desempenho técnico de serviços necessários ao cumprimento de exigências legais que requerem certo grau de complexidade, publicando-se no órgão oficial do Município o extrato do contrato, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666 e suas alterações posteriores e seguindo o prejulgado 6 do Tribunal de Contas do Paraná que permite a contratação para





questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

### CAPÍTULO XI

### **Dos Fundos Especiais**

Art. 43. Os Fundos Contábeis terão contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrará a proposta orçamentária da Administração Direta, em nível de unidade orçamentária, e conterá plano de aplicação que explicitará:

 ${\bf I}$  - As fontes dos recursos financeiros classificados nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - As aplicações, onde serão discriminadas:

a) os projeto e atividades que serão desenvolvidas através do

Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

III - Movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO XII**

### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orcamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 45. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 31 de agosto 2018, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 46. A proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até a data de 30 de setembro de 2019, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2019.

Parágrafo Único - As emendas ao projeto de lei do orçamento somente podem ser aprovadas caso;

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta lei, inclusive com o Anexo de Metas Fiscais;

II - estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Art. 47. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providencias:

I - Estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no orçamento anual, e demais exigências estabelecidas no Artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Determinará o desdobramento da Despesa Orçamentária, de forma estabelecer o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, em 21 de maio de 2019.

### LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR PREFEITO MUNICIPAL



21/05/2019 Edição nº



### **ANEXOS**

### ,ANEXO III

### MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019

### Quadro Demonstrativo dos Projetos em Andamento

### Administrativo Direta - Posição em 10 de Abril de 2019

(Artigo 45, § único, da Lei Complementar nº. 101/2000)

Código do Projeto Junto orçamento	Descrição do Projeto junto ao Orçamento	Unidade Medida do Projeto	Quantidade de Medida prevista do projeto	Valor da Previsão Orçamentária do projeto	Quantida de de Mediada executad a	Valor Executad o projeto
	PAVIMENTO COM PEDRAS IRREGULARES ESTRADA PARANÁ 3°ETAPA	$M^2$	6342,00	251.014,76	80%	200.811, 81
	RECAPEAMENTO ESTRADA CEARA 2°ETAPA	$M^2$	6.000,00	229.935,05	11,52%	26.488,5 2
	RECAPEAMENTO ESTRADA CEARA 3°ETAPA	M²	6.000,00	225.767,67	11,50%	25.963,2 8

Formosa do Oeste – PR, 21 de maio de 2019.

NILTON PICKLER ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR PREFEITO



### Município de Formosa do Oeste - PR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

	I-Metas Previstas			II-Metas Realizadas			Variação (	II-I)
ESPECIFICAÇÃO	em 2018	% PIB	% RCL	em 2018	% PIB	% RCL	Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	24.522.900,00	7,018	105,378	27.964.835,61	8,003	110,088	3.441.935,61	14,04
Receita Primária (I)	24.283.900,00	6,949	104,351	27.925.737,00	7,991	109,934	3.641.837,00	15,00
Despesa Total	23.334.900,00	6,678	100,273	23.694.080,38	6,780	93,276	359.180,38	1,54
Despesa Primária (II)	23.174.900,00	6,632	99,585	23.607.250,70	6,756	92,934	432.350,70	1,87
Resultado Primário (III)=(I - II)	1.109.000,00	0,317	4,765	4.318.486,30	1,236	17,000	3.209.486,30	289,40
Resultado Nominal	(3.128.694,00)	(0,895)	(13,444)	(3.182.205,81)	(0,911)	(12,527)	(53.511,81)	1,71
pívida Pública Consolidada	517.350,00	0,148	2,223	628.939,58	0,180	2,476	111.589,58	21,57
pívida Consolidada Líquida	517.350,00	0,148	2,223	(6.509.288,76)	(1,863)	(25,625)	(7.026.638,76)	-1358,20

CONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 10/Abr/2019, 13h e 57m.

VARIÁVEL	2018	Variação
MVARIAVEL	2016	variação
r Projeção PIB Paraná	349.446,	41 12.41%

Fonte: IBGE/IPARDES

Secretaria Municipal de Administração
Avenida Severiano Bonfim, 111 - Centro - CEP: 85830-000
Publicação Disponível: http://www.formosadooeste.pr.gov.br

Priscila Bovolenta Contadora

Luiz Antonio Domingos de Aguiar Prefeito Municipal

Edição nº 63 Ano VIII

### Município de Formosa do Oeste - PR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2020

ARF(LRF, art 4°, § 3°)

PASSIVOS CONTINGEN	ΓES	PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Serviços da Divida Consolidada	20.000,00	Limitação de Empenho previsto na LRF	20.000,00		
SUBTOTAL	20.000,00	SUBTOTAL	20.000,00		
<u>0</u>					

DEMAIS RISCOS FISCAIS PA	SSIVOS	PROVIDÊNCIAS				
Descrição	Valor	Descrição	Valor			
Redução do Crescimento(PIB)	125.000,00	Superávit Primário Estimado	125.000,00			
Redução do Indice de Preços	80.000,00	Reserva de Contingência	80.000,00			
Aumento da Inadimplência Municipal	200.000,00	Reserva de Contingência	200.000,00			
Impacto na Folha de Servidores	300.000,00	Reserva de Contingência	300.000,00			
Indenizações por Rescisões Contratuais	80.000,00	Limitação de Empenho previsto na LRF	80.000,00			
Complementação de Programas	200.000,00	Limitação de Empenho previsto na LRF Reserva de Contingência Superávit Financeiro de exercicios Anteriores	50.000,00 100.000,00 50.000,00			
SUBTOTAL	985.000,00	SUBTOTAL	985.000,00			
orne						
TOTAL	1.005.000,00	TOTAL	1.005.000,00			
9 <del>.</del> 0 7						

Jonne: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 05/Abr/2019, 10h e 11m. Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste-PR

NOTA EXPLICATIVA: No que tange os riscos fiscais acima demonstrados para cobertura dos mesmos, existe lastro suficiente conforme providências descritas.

09/03/2012

Página: 1 de 1 05/04/2019 10:51

### Município de Formosa do Oeste - PR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/	REI	NÚNCIA DE RECEITA PREVIS	COMPENSAÇÃO	
		BENEFICIÁRIO	2020	2021	2022	
IPTU	Outros benefícios	Contribuintes	150.000,00	158.190,00	166.827,00	b) Recuperação de Receita do ISS e IPTU
IPTU	Remissão	Contribuintes	14.290,00	15.004,00	15.823,00	c) Aumento de Fiscalização
TOTAL			164.290,00	173.194,00	182.650,00	

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 05/Abr/2019, 10h e 51m.

NOTA EXPLICATIVA: Na Estimativa da renúncia de receita prevista para os exercicíos em questão, as medidas de compensação popostas são no sentido do aumento da arrecadação, anulando os impactos da renúncia prevista, não afetando ma realização da receita. Cabe ao Poder Executivo garantir que essas propostas de compensação sejam cumpridas. Foi realizado em 2018 medição e atualização dos terrenos e imóveis do municipio o que poderá alterar os valores. Tão logo se tenha as alterações será ajustado na próxima LDO. Porém esses valores não altera as medidas de Compensação Prevista nesta LDO.

Priscila Bovolenta LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

CRC 069394/0-1 Prefeito Municipal

## Conforme Lei 677-2012 09/03/2012

### Município de Formosa do Oeste - PR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	38.657.527,17	100,00	31.319.449,38	100,00	25.691.082,00	100,00
Reservas Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	38.657.527,17	100,00	31.319.449,38	100,00	25.691.082,00	100,00
1		_			_	

REGIME PREVIDENCIÁRIO											
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%					
Reservas	-	-	-		-	-					
Lucros ou Prejuízos Acumulados TOTAL	-	100,00	-	100,00	-	100,00					

**GONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 04/Abr/2019, 14h e 59m.** 型 行 の

NOTA EXPLICATIVA:

O valor acumulado do Municipio vem crescendo nos últimos anos em virtude da apuração de Superávit Financeiro dos exercicios. O Município deixa de apresentar a Evolução do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, por estar legalmente vinculado ao RegimeGeral da Previdência Social- RGPS.

Priscila Bovolenta LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR CRC 069394/0-1 Prefeito Municipal

# Publicação Disponível: http://www.formosadooeste.pr.gov.br

## Conforme Lei 677-2012 09/03/2012

### Município de Formosa do Oeste - PR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	1.519.160,00
E. (-) Transferências Constitucionais	80.640,00
ੂੰ (-) Transferências ao FUNDEB	223.832,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.214.688,00
Redução Permanente da Despesa(II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.214.688,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.214.688,00

NOTA EXPLICATIVA: O valor de aumento de receita está considerado o aumento das Receitas com inflação média de 5,42% e IPTU que poderá ser ajustado caso o valor de aumento previsto seja maior ou menor. O valor de aumento do IPTU foi descontado 15% para saúde e 25% destinados a educação constitucionalmente.

Priscila Bovolenta	LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
CRC 069394/0-1	Prefeito Municipal

### **ANEXO II - DE METAS FISCAIS** MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL - LDO 2020 ART. 4º PAR.2, ITEM II DA LRF

		RESULTADO NO	MINAL					
	EXECU	TADO	FIXADO	PREVISÃO				
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022		
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)		
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	715.769,26	628.939,58	296.078,73	455.280,00	368.450,00	281.620,00		
DEDUÇÕES (II)	3.327.082,95	6.509.288,76	447.848,69	2.870.831,55	2.870.831,55	2.870.831,55		
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.897.434,44	8.282.388,77	447.848,69	4.542.557,30	4.542.557,30	4.542.557,30		
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-		
(-) Restos a Pagar Processados	1.570.351,49	1.773.100,01		1.671.725,75	1.671.725,75	1.671.725,75		
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III)=(I-II)	(2.611.313,69)	(5.880.349,18)	(151.769,96)	(2.415.551,55)	(2.502.381,55)	(2.589.211,55)		
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-		
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-		
DIVIDA FISCAL LIQUIDA (III + IV - V)	(2.611.313,69)	(5.880.349,18)	(151.769,96)	(2.415.551,55)	(2.502.381,55)	(2.589.211,55)		
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)		
	(2.162.306,09)	(3.269.035,49)	5.728.579,22	(2.263.781,59)	(86.830,00)	(86.830,00)		

<sup>\*</sup> Refere-se ao valor da dívida consolidada liquida do exercício de 2016

Memória e Metologia de cálculo do Resultado Nominal

- a) os dados sobre o Saldo da Dívida Consolidada foram projetadas considerando
- o estoque da dívida, os financiamentos e amortização programadas.
- b)a disponibilidade de caixa e as aplicações financeiras para o final do exercício de
- 2019 e seguintes, foi projetada com base apenas na acumulação do superávit financeiro.
- C) Para os valores de Restos a Pagar Processados foi feito média dos valores executados.

Priscila Bovolenta Contadora CRC069394/0-1 Luiz Antonio Domingos de Aguiar Prefeito Municipal

### **ANEXO II - DE METAS FISCAIS**

### MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR Metas Anuais para as Despesas - LDO 2020 TOTAL DE DESPESAS

	· • · · · = = = = = • · · •										
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE	REALI	ZADO	BASE		PREVISÃO						
NATUREZA DE DESPESA	2017	2018	2019	2020	2021	2022					
DESPESAS CORRENTES (I)	18.305.226,78	20.841.455,01	23.065.299,00	24.954.991,09	26.504.999,27	27.962.972,50					
Pessoal e Encargos Sociais	10.223.860,17	10.581.452,20	12.357.186,00	13.096.283,97	13.811.341,08	14.565.440,30					
Juros e Encargos da Dívida	1.679,89	-	75.620,00	76.620,00	80.803,45	85.215,32					
Outras Despesas Correntes	8.079.686,72	10.260.002,81	10.632.493,00	11.782.087,11	12.612.854,74	13.312.316,88					
DESPESAS DE CAPITAL (II)	927.785,70	2.852.625,37	936.786,00	948.386,00	1.000.167,88	1.054.777,04					
Investimentos	829.583,29	2.765.795,69	829.515,00	841.115,00	887.039,88	935.472,26					
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-					
Amortização da Dívida	98.202,41	86.829,68	107.271,00	107.271,00	113.128,00	119.304,79					
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	736.261,00	776.460,00	816.659,00	856.858,00					
TOTAL (IV) = $(I+II+III)$	19.233.012,48	23.694.080,38	24.738.346,00	26.679.837,09	28.321.826,15	29.874.607,54					
Limite para o Legislativo			1.252.864,00	1.321.270,37	1.393.411,74	1.463.082,32					
Total Despesa Cosolidada	19.233.012,48	23.694.080,38	25.991.210,00	28.001.107,46	29.715.237,88	31.337.689,87					
FONTE: Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste	- PR		•			•					

### II - Metodologia e Memória de Cálculo

	Despesas Correntes	i	Despesas de Capital					
Ano	Valor Nominal	Variação	Ano	Valor Nominal	Variação			
2017	18.305.226,78	0	2017	927.785,70	0			
2018	20.841.455,01	13,86	2018	2.852.625,37	207,47			
2019	23.065.299,00	10,67	2019	936.786,00	-67,16			
2020	24.954.991,09	8,19	2020	948.386,00	1,24			
2021	26.504.999,27	6,21	2021	1.000.167,88	5,46			
2022	27.962.972,50	5,50	2022	1.054.777,04	5,46			

### MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

Memória de cálculo - Variação corrente =((B7\*1,17)+(C7\*1,100)+(D7\*1,0546))/3\*1,0546, para estimar 2020 e \*1,0546 a cada exercício para estimar 2021 e 2022.

A despesa realizada dos exercícios de 2017 e 2018 foram calculadas a valor presente com índice de 1,17 e 1,10 respectivamente na base 2019. A soma da despesa no valor presente dos exercícios de 2017 e 2018 mais a estimativa para 2019 é dividido por 3. O produto dessa operação aplica-se um índice de 1,0546 para determinar a Meta da Despesa Corrente para o exercício de 2020 (previsão de inflação de 5,46% PPA). Para os exercícios seguintes 2021 e 2022 igualmente determinado pelo índice de 1,0546 a cada exercício em função da previsão inflacionária de 5,46%. Reserva de Contingência 3% da Receita Corrente Liquida Prevista. A despesa com pessoal e encargos está previsto R\$ 1.078.818,00 em nomeações do concurso 2019.

Priscila Bovolenta Contadora Luiz Antonio Domingos de Aguiar Prefeito Municipal

### Página: 1 de 1 10/04/2019 10:40

### Município de Formosa do Oeste - PR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS ANUAIS** 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ANN Demonstrative I (Ett.) are 4-7, 3 1-7												
		2020				2021				2022		
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante			Corrente	Constante			Corrente	Constante		
	(a)		(a/PIB)	(a/RCL)	(b)		(b/PIB)	(b/RCL)	(c)		(c/PIB)	(c/RCL)
			x 100	x 100			x 100	x 100			x 100	x 100
Receita Total	28.001.107,00	26.838.979,20	6.341.437	107,887	29.715.238,00	27.299.883,79	5.986.710	108,866	31.337.690,00	27.595.569,29	5.616.588	108,907
Receita Primária (I)	27.779.641,00	26.626.704,69	6.291.282	107,034	29.481.680,00	27.085.310,16	5.939.656	108,011	31.091.380,00	27.378.671,86	5.572.442	108,051
Despesa Total	26.666.812,00	25.560.061,34	6.039.258	102,746	28.308.090,00	26.007.113,49	5.703.213	103,711	29.860.122,00	26.294.441,80	5.351.767	103,773
Despesa Primária (II)	26.482.921,00	25.383.802,36	5.997.612	102,038	28.114.159,00	25.828.945,86	5.664.142	103,000	29.655.601,00	26.114.343,22	5.315.111	103,062
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.296.720,00	1.242.902,33	293,669	4,996	1.367.521,00	1.256.364,31	275,514	5,010	1.435.779,00	1.264.328,64	257,332	4,990
Resultado Nominal	(2.263.781,59)	(2.169.828,04)	(512,681)	(8,722)	(86.830,00)	(79.772,17)	(17,494)	(0,318)	(86.830,00)	(76.461,39)	(15,562)	(0,302)
Dívida Pública Consolidada	455.280,00	436.384,55	103,108	1,754	368.450,00	338.501,15	74,231	1,350	281.620,00	247.990,97	50,474	0,979
Dívida Consolidada Líquida	(2.415.551,55)	(2.315.299,10)	(547,052)	(9,307)	(2.502.381,55)	(2.298.979,58)	(504,153)	(9,168)	(2.589.211,55)	(2.280.026,60)	(464,059)	(8,998)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(1												

CONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 10/Abr/2019, 10h e 29m.

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico: 8

2020 2021 2022 

> CONTE: IBGE/IPARDES
| Description | Participation | Particip

1.04332 2020 1.086 2021 2022 1,129

?

CRC 069394/0-1

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR Prefeito Municipal

Priscila Bovolenta

Página: 1 de 1 11/04/2019 16:25

### Município de Formosa do Oeste - PR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1.00

7 HTT Bentonstrative 5 (Entr) at	t 1 / 3 = / 1110130 11/										.ιφ ±,σσ			
ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES												
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%			
Receita Total	23.264.315,00	24.522.900,00	5,41	25.861.824,00	5,46	28.001.107,00	8,27	29.715.238,00	6,12	31.337.690,00	5,46			
Receita Primária (I)	22.662.851,00	24.283.900,00	7,15	25.609.775,00	5,46	27.779.641,00	8,47	29.481.680,00	6,13	31.091.380,00	5,46			
Despesa Total	19.233.012,00	23.334.900,00	21,33	24.608.959,00	5,46	26.666.812,00	8,36	28.308.090,00	6,15	29.860.122,00	5,48			
Despesa Primária (II)	19.133.130,00	23.174.900,00	21,12	24.448.948,00	5,50	26.482.921,00	8,32	28.114.159,00	6,16	29.655.601,00	5,48			
Resultado Primário (III)=(I - II)	3.529.721,00	1.109.000,00	-68,58	1.160.827,00	4,67	1.296.720,00	11,71	1.367.521,00	5,46	1.435.779,00	4,99			
Resultado Nominal	(3.060.351,00)	(3.128.694,00)	2,23	5.728.579,22	-283,10	(2.263.781,59)	-139,52	(86.830,00)	-96,16	(86.830,00)	0,00			
Dívida Pública Consolidada	715.739,00	517.350,00	-27,72	296.078,73	-42,77	455.280,00	53,77	368.450,00	-19,07	281.620,00	-23,57			
Dívida Consolidada Líquida	(2.611.344,00)	517.350,00	-119,81	(151.769,96)	-129,34	(2.415.551,55)	1491,59	(2.502.381,55)	3,59	(2.589.211,55)	3,47			

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	25.181.847,08	25.584.741,57	1,60	25.861.824,00	1,08	26.838.979,20	3,78	27.299.883,79	1,72	27.595.569,29	1,08	
Receita Primária (I)	24.530.808,17	25.335.392,87	3,28	25.609.775,00	1,08	26.626.704,69	3,97	27.085.310,16	1,72	27.378.671,86	1,08	
Despesa Total	20.818.268,97	24.345.301,17	16,94	24.608.959,00	1,08	25.560.061,34	3,86	26.007.113,49	1,75	26.294.441,80	1,10	
Despesa Primária (II)	20.710.154,32	24.178.373,17	16,75	24.448.948,00	1,12	25.383.802,36	3,82	25.828.945,86	1,75	26.114.343,22	1,10	
Resultado Primário (III)=(I - II)	3.820.653,84	1.157.019,70	-69,72	1.160.827,00	0,33	1.242.902,33	7,07	1.256.364,31	1,08	1.264.328,64	0,63	
Resultado Nominal	(3.312.596,61)	(3.264.166,45)	-1,46	5.728.579,22	-275,50	(2.169.828,04)	-137,88	(79.772,17)	-96,32	(76.461,39)	-4,15	
Pívida Pública Consolidada	774.732,89	539.751,26	-30,33	296.078,73	-45,15	436.384,55	47,39	338.501,15	-22,43	247.990,97	-26,74	
Dívida Consolidada Líquida	(2.826.580,77)	539.751,26	-119,10	(151.769,96)	-128,12	(2.315.299,10)	1425,53	(2.298.979,58)	-0,70	(2.280.026,60)	-0,82	

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 11/Abr/2019, 16h e 24m.  $^{-0}$ 

09 07 77 8/OTA EXPLICATIVA: Inflação média projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE( anos 2017; 2018; 2019; 2020;2021;2022)

Priscila Bovolenta CRC 069394/0-1

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR Prefeito Municipal

21/05/2019 Edição nº

### Conforme Lei 677-2012 09/03/2012

# Edição nº 63 Ano VIII

Município de Formosa do Oeste - PR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016	
	(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	11.591,14	1.694,11	83.398,31	
Alienação de Bens Móveis	11.454,77	-	81.180,00	
- O Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
D Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	136,37	1.694,11	2.218,31	
DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016	
	(d)	(e)	(f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	54.804,50	
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	54.804,50	
nvestimentos	-	-	54.804,50	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	2018	2017	2016	
	(g)=((la-IId)+IIIh)	(h)=((lb-lle)+ llli)	(i)=(Ic-IIf)	
VALOR (III)	41.879,06	30.287,92	28.593,81	

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 05/Abr/2019, 14h e 31m.

NOTA EXPLICATIVA: Foram considerados as receitas referentes a aplicações financeiras das alienações e o produto das alienações tem sido aplicadas em investimentos.

Priscila Bovolenta LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
CRC 069394/0-1 Prefeito Municipal

### **ANEXO II - DE METAS FISCAIS** MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR

	META FISCAL - RES	SULTADO PRIMÁRI	O - LDO 2020								
ART. 4º ,PAR.2, II DA LRF											
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	2017	2018	2019	2020	2021	2022					
1. RECEITA TOTAL	23.018.861	27.739.812	25.991.210	27.273.868	28.763.026	30.333.487					
(-)Rendimentos de Aplicação Financeira	245.453	197.524	210.000	221.466	233.558	246.310					
(-) Operação de Crédito	-	-	-	-	-	-					
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-					
(-) Alienação de Ativos	-	13.033	41.319	42.184	44.485	46.915					
RECEITA FISCAL LIQUIDA (I)	22.773.408	27.529.256	25.739.891	27.010.218	28.484.983	30.040.262					
2. DESPESA TOTAL	19.233.012	23.694.080	24.738.346	26.038.089	27.457.573	28.952.366					
(-) Amortização e Encargos da Dívida	99.882	86.830	182.891	183.891	193.931	204.520					
(-) Aquisição de Títulos de Capital já integ.	-	-	-	-	-	-					
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-					
(+) Reserva de Contingência	-	-	736.261	776.460	816.659	856.858					
DESPESA LIQUIDA FISCAL (II)	19.133.130	23.607.250	25.291.716	26.630.658	28.080.300	29.604.704					
3.SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (III)	725.302	2.899.469	-	-	-	-					
4.RESULTADO PRIMÁRIO (I+III-II)	4.365.580	6.821.474	448.175	379.560	404.683	435.558					

- a) Os dados de receita e despesa foram extraídos das metas fiscais de receitas e despesas;
- b) O Resultado Primário tem como função medir a capacidade de pagamento da dívida;
- c) É condição para habilitar-se a novos empréstimos, apresentação de resultado primário positivo;
- d) Ações orçamentárias que estimulam o resultado primário negativo:
  - \* Novos Empréstimos;
  - \* Déficit Orçamentário;
  - \* Inadimplência com a amortização da dívida, entre outras;
- e) Ações orçamentárias que estimulam o resultado primário positivo:
  - \* Concessão de empréstimo;
  - \* Adimplência com a amortização da dívida;
  - \* Superávit Orçamentário;

Priscila Bovolenta Contador

Luiz Antonio Domingos de Aguiar Prefeito Municipal